



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000492-98.2013.815.0371**

**ORIGEM:** 1ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Edinaldo Garrido Lourenço

**DEFENSORES PÚBLICOS:** Teresinha de Jesus Medeiros Ugulino (OAB/PB 4546) e Coriolano Dias de Sá Filho

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL.** TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A AMPARAR O VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo a jurisprudência do STJ, "a apelação lastreada no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)." (STJ, AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

- Na esteira da jurisprudência do STJ, em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se forem previstas como tal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA denunciou EDINALDO GARRIDO LOURENÇO como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II (02 vezes), ambos do Código Penal.

Segundo apontou a acusação, o réu, em 16 de dezembro de 2012, por volta das 19h00min, no Mercado Público da cidade de Aparecida (PB), atentou contra a vida de Genildo Pinheiro de Macedo e de Jussandra Maria da Silva, utilizando-se de uma faca peixeira.

O *Parquet* narrou, em síntese, que, depois de uma conversa, o denunciado desferiu duas facadas na vítima Genildo Pinheiro de Macedo, oportunidade em que Jussandra tentou socorrê-lo e também sofreu uma facada perpetrada pelo réu.

Após o processo seguir seu itinerário legal, o Conselho de Sentença decidiu condenar o réu por tentativa de homicídio em relação a Genildo e por lesão corporal no tocante a Jussandra (Quesitação às f. 182/183). O Juiz Presidente aplicou a pena de 07 (sete) anos pela tentativa de homicídio e de 02 (dois) anos pela lesão corporal, que, somadas em virtude do concurso material dos delitos, totalizou a pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Em suas razões apelatórias (f. 207/210) o condenado propugnou a tese de que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos, uma vez que ele não teve intenção de matar. Sucessivamente, requereu a redução da pena referente à tentativa de homicídio para 04 (quatro) anos, a ser cumprida em regime aberto.

Nas contrarrazões o Ministério Público refutou as teses recursais e pugnou pelo conhecimento e desprovimento da apelação (f. 211/214).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (f. 221/224).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

De início, é importante observar que a apelação do réu, Edinaldo Garrido Lourenço, insurgiu-se apenas contra sua condenação quanto ao crime de tentativa de homicídio praticado contra Genildo Pinheiro de Macedo. O recurso nada mencionou quanto ao delito cometido contra a vítima Jussandra Maria da Silva, o qual foi desclassificado de tentativa de homicídio para lesão corporal.

A tese recursal é de que o Conselho de Sentença decidiu de forma contrária às provas dos autos, notadamente porque o réu não teve a intenção de matar a vítima Genildo Pinheiro de Macedo.

Segundo a jurisprudência do STJ:

A apelação lastreada no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). (STJ, AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Na espécie, há provas indicam que o apelante foi o autor do crime, inclusive ele confessou ter desferido os golpes de faca contra a vítima, conforme interrogatório colacionado às f. 90/91.

Além disso, o Laudo de Constatação de Ferimento de f. 10/11 é bastante incisivo ao afirmar que houve perigo de vida, o que foi suficiente para que o Conselho de Sentença reconhecesse a tentativa de homicídio.

Como é cediço, para que o veredicto popular seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos, a decisão dos jurados deve ser absurda, arbitrária, teratológica, totalmente divorciada do conjunto probatório. Não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do júri que, optando por uma das versões com respaldo probatório, condena o réu, como ocorreu no caso *sub judice*.

Diante desse cenário, presentes elementos para o reconhecimento da autoria e da materialidade pelo Corpo de Jurados, não há como acatar a tese recursal de decisão contrária às provas dos autos.

Quanto à dosimetria referente ao crime de homicídio duplamente qualificado na modalidade tentada, a pena-base foi fixada no mínimo legal - 12 (doze) anos -, sendo que o magistrado aplicou uma das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para agravar a pena em 02 (dois) anos, o que é perfeitamente possível, nos termos da jurisprudência do STJ. Vejamos:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DA OUTRA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE.** QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) IV - **Na esteira da jurisprudência desta Corte, em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se forem previstas como tal ou, residualmente, circunstância judicial. V - *In casu*, o motivo torpe foi considerada para qualificar o delito de homicídio, sendo que a qualificadora relativa ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima foi sopesada para fins de exasperação da pena-base, a título de circunstâncias desfavoráveis do crime, pelo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade a ser sanada, nem mesmo com relação ao quantum operado pela r. sentença e mantido pelo v. acórdão impugnado, haja vista trata-se de duas qualificadoras, tendo o aumento da pena-base ocorrido dentro da discricionariedade juridicamente vinculada de forma proporcional e razoável para o caso em concreto.** VI - Os percentuais relacionados às circunstâncias previstas na segunda fase da dosimetria da pena não encontrem limites expressos no Código Penal, incumbindo, discricionariamente, ao órgão julgador a sua eleição, esse deverá pautar sua valoração pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente em 1/6, diante da atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, do CP), fixando-a em 10 (dez) anos de reclusão, mantido os demais termos da condenação. (HC 437.157/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018).

A diminuição em razão da tentativa deu-se pela metade, ou seja, em fração bastante favorável ao réu, notadamente quando analisada a gravidade das lesões sofridas pela vítima.

Não há, destarte, o que ser reformado na pena definitiva de 07 (sete) anos pelo crime de tentativa de homicídio qualificado, pois foi fixada dentro dos parâmetros legais e em observâncias aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Não havendo recurso especial nem extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para a execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se mandado de prisão.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 16 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

